



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043076-57.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EMERSON ARCARI COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.307

Apelação Cível nº 1043076-57.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

Apelante: Emerson Arcari Coelho

Apelado: Banco Pan S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA CONTRATAÇÃO INDUZIDA EM ERRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito oriundo de contratação de cartão de crédito consignado. A ação foi ajuizada sob alegação de que o autor não solicitou tal modalidade de crédito e de que houve falha no dever de informação por parte da instituição financeira. O apelante sustenta que foi induzido em erro, acreditando tratar-se de um empréstimo consignado tradicional, e pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve vício na manifestação de vontade do consumidor na contratação do cartão de crédito consignado; e (ii) estabelecer se a instituição financeira descumpriu o dever de informação, justificando a conversão do contrato, a restituição dos valores descontados e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação do cartão de crédito consignado foi formalmente realizada pelo autor, com expressa autorização para desconto direto do benefício previdenciário, conforme previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e na Instrução Normativa INSS nº 138/2022.

O contrato assinado continha cláusula expressa e destacada informando tratar-se de cartão de crédito consignado e não de empréstimo consignado, atendendo ao dever de transparência e informação previsto no art. 6º, III, do CDC e no art. 54, caput e §4º do CDC.

O consumidor recebeu e utilizou o cartão de crédito, incluindo saques e compras, evidenciando sua ciência sobre a contratação e afastando a alegação de erro ou desconhecimento das condições do negócio.

O autor não impugnou de forma específica e fundamentada os documentos apresentados pela instituição financeira, nem comprovou qualquer irregularidade na contratação.

A demora de mais de um ano para questionar o contrato reforça a ausência de engano quanto à sua natureza e inviabiliza a tese de erro substancial.

A inexistência de conduta abusiva ou ilegal da instituição financeira afasta a obrigação de devolução dos valores pagos e de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A contratação de cartão de crédito consignado, formalmente assinada e com cláusula destacada quanto à sua natureza, não configura prática abusiva quando atendidos os deveres de informação e transparência.

A utilização do cartão e a ausência de impugnação fundamentada dos documentos apresentados pelo fornecedor afastam a alegação de erro na manifestação de vontade.

Não há direito à restituição de valores pagos ou à indenização por danos morais quando não demonstrada conduta abusiva da instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, e 54, caput e §4º; CPC, arts. 319, II, 77, V e 487, I; INSS/PRES nº 28/2008, arts. 15 e 17-A; INSS nº 138/2022, arts. 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1024752-73.2024.8.26.0100, Rel. Jorge Tosta, j. 19.12.2024;

TJSP, Apelação Cível 1045187-42.2022.8.26.0002, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 17.12.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por EMERSON ARCARI COELHO contra a r. sentença de fls. 245 a 249, proferida na ação ajuizada em face de BANCO PAN S.A., que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito oriundo de contratação de cartão de crédito consignado, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Alega que a contratação de cartão de crédito consignado foi realizada de forma indevida e sem seu consentimento. Argumenta que pretendia contratar empréstimo consignado padrão, mas foi surpreendido ao descobrir que se tratava de um cartão de crédito, modalidade que não era de seu interesse. Sustenta que a contratação está eivada de vício do consentimento, pois não

foi informado adequadamente sobre a natureza do contrato, resultando em uma dívida impagável devido aos altos juros cobrados. Pleiteia a condenação do Banco Pan ao pagamento de danos morais e à devolução dos valores pagos até o momento, alegando que foi exposto a uma taxa de juros elevada e desproporcional. Afirma que a decisão afronta princípios basilares do direito e visa desencorajar os jurisdicionados a buscarem a solução de litígios. Destaca que a modalidade de cartão de crédito foi imposta de forma sorrateira aos beneficiários do INSS, configurando uma prática abusiva que visa aumentar os ganhos da instituição financeira às custas dos consumidores hipossuficientes. Reforça que nunca houve a contratação de reserva de margem consignável por cartão de crédito e que as informações fornecidas pela instituição financeira foram viciadas, induzindo-o a acreditar que estava contratando um empréstimo consignado padrão. O apelante também menciona que a falta de informação adequada sobre os produtos contratados gera incerteza sobre o que realmente foi pactuado, configurando danos morais e a necessidade de indenização. Busca a reforma da sentença para que seja reconhecida a prática abusiva e a responsabilidade civil objetiva do Banco Pan, com a consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução dos valores descontados. Também solicita a liberação da margem consignável no sistema DATAPREV e a implantação de uma nova modalidade contratual que observe as regras de um empréstimo consignado padrão. Além disso, ele requer a inversão da sucumbência e a majoração dos honorários advocatícios, argumentando que a sentença guerreada contrariou o disposto no Código de Processo Civil ao fixar honorários irrisórios.

Apelo tempestivo e desacompanhado do comprovante de preparo, em razão do benefício da gratuidade de justiça deferido ao autor (fls. 82).

Contrarrazões apresentadas às fls. 285 a 305.

É o relatório.

De início, quanto ao pleito de revogação da gratuidade concedida na origem, trazido em preliminar, registre-se que o art. 98 do CPC/2015 dispõe que *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Cumprе destacar que pela sistemática inaugurada pelo

novo Código de Processo Civil, em vigência desde 2015, não é necessário peça incidental específica para a parte impugnar a gratuidade concedida.

Por outro lado, em que pese a liberdade da forma, que hodiernamente pode ser realizada em contestação, contrarrazões, há que ser realizada impugnação específica, ou seja, a mera alegação de que a parte é assistida por advogado particular, não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita reconhecido pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do artigo 99, §4º do CPC.

Ora, a impugnação deve trazer aos autos subsídios mínimos capazes de demonstrar a mudança da situação econômico-financeira primitiva do autor.

Observa-se que o benefício foi concedido considerando o histórico de créditos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentado às fls. 41 a 78.

Assim, justifica-se a manutenção do benefício de gratuidade, restando afastada a preliminar arguida.

Também não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, III, do CPC).

Como se observa, a apelação enfrenta diretamente os fundamentos da r. sentença em seus aspectos centrais, insistindo na tese da invalidade da contratação do cartão de crédito, de modo que as razões da irrisignação estão relacionadas ao que foi decidido no julgado.

No mérito, a r. sentença desmerece reparos.

O autor contratou junto ao Banco Pan, em 30.08.2023, cartão de crédito consignado (proposta nº 777455804), com expressa autorização para desconto direto do benefício do INSS (fls. 172 a 197).

Assim estipula a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 a respeito do Empréstimo sobre Reserva de Margem Consignável (RMC):

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, **poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito**, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
(...)

Já a Instrução Normativa INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 define a Reserva de Margem Consignável (RCM) e Reserva de Cartão Consignado (RCC):

Art. 1º Disciplinar que o desconto no valor da aposentadoria e da pensão por morte pagas pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como no valor do Benefício de Prestação Continuada - BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal, cartão de crédito e cartão consignado de benefício, concedido por instituições consignatárias acordantes, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - empréstimo pessoal: a modalidade de crédito concedida exclusivamente por instituição financeira para empréstimo de dinheiro, cujo pagamento é realizado por desconto de parcelas mensais fixas no benefício do contratante;

II - **Reserva de Margem Consignável - RMC: indica a contratação de um cartão de crédito;**

III - **Reserva de Cartão Consignado - RCC: indica contratação de cartão consignado de benefício;**

Em que pese a alegação do autor de que pretendia contratar apenas empréstimo consignado tradicional e não serviços de cartão de crédito, não há prova do vício na declaração de vontade.

As informações prestadas pela instituição financeira sobre o produto ou serviço contratado são claras e adequadas.

O autor, ao assinar o contrato, anuiu com cláusula expressa, ostensiva e destacada: “10. **TENHO CIÊNCIA DE QUE ESTOU CONTRATANDO UM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM BENEFÍCIOS A ELE ATRELADOS E NÃO UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DE QUE RECEBEREI**

MENSALMENTE FATURA COM OS GASTOS OCORRIDOS NO PERÍODO.”
(fls. 188). No contrato ainda há ilustrações relativas à imagem cartão de crédito (fls. 190 e 192).

Os deveres de informação, transparência (art. 6º, III, CDC), além de destaque das cláusulas que impliquem em limitação de direito do consumidor (art. art. 54, *caput* e §4º do CDC) foram todos observados pela ré.

O autor recebeu em seu endereço o cartão solicitado (fls. 210 a 212), além de realizar saque no valor de R\$ 1.339,00, que foi creditado em conta de sua titularidade (fls. 213), o que demonstra a ciência e utilização consciente dos serviços contratados.

As provas produzidas nos autos evidenciam que o autor celebrou contrato de cartão de crédito consignado com a instituição financeira, de modo regular, afastando, assim, qualquer alegação de ausência de solicitação ou vício na manifestação de vontade.

Ressalte-se, ainda, que o autor sequer impugnou, de forma específica e fundamentada, os documentos apresentados pelo banco réu.

Logo, constatada a inequívoca contratação com disponibilização do crédito, incabível a cessação dos descontos no benefício previdenciário, reembolso de valores ou indenização por dano moral.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

Apelação – Ação declaratória de nulidade contratual com repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Insurgência do réu – Acolhimento – **Autora que afirma não ter solicitado cartão sobre reserva de margem consignável (RMC) – Faturas acostados nos autos que demonstram que as alegações da autora não condizem com a realidade** – Gravação juntada pela apelante, não impugnada pela autora, que comprovam a regularidade e a ciência da autora quanto aos termos da contratação – **Ausente documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica se deu de forma irregular ou ilegal** – Contrato objeto de discussão que foi excluído do benefício da apelada desde fevereiro de 2017, ou seja, antes da propositura da ação – Autora que possui mais quatro contratos na modalidade RMC com o réu, sendo 03 excluídos e apenas 01 ativo –

Contrato de Reserva de Margem Consignável que possui respaldo legal no art. 6º, §5º, da Lei 10.820/2003 – Reforma da sentença que é medida que se impõe – Precedentes – Advocacia predatória – Fragmentação desnecessária de demandas – Determinação de expedição de ofício ao NUPOMEDE e aos juízos nos quais tramitam as demais ações, proposta pela autora, com o mesmo objeto e em face do mesmo réu – Sentença reformada – Ônus sucumbenciais invertidos – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1024752-73.2024.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de improcedência na origem – Pretensão de cancelamento do cartão de crédito com margem consignável (RMC) – Abusividade na contratação não evidenciada – Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado – Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Término do contrato que depende do autor, bastando pedir o cancelamento do cartão e quitar a dívida mantida junto à ré – Pretensão aos danos morais - Inovação recursal – Recurso improvido na parte em que conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1045187-42.2022.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

De mais a mais, o longo tempo que o autor aguardou para questionar a avença (mais de 1 ano da contratação) contribui decisivamente para derrubar a tese do engano no tipo de contrato que queria ter firmado.

Ressalte-se que, apesar de regular a contratação, o autor pode solicitar o cancelamento do cartão, se o caso, conforme disposto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorando-se a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu em 3%, totalizando-se 13% do valor atualizado da causa, observada concessão da justiça gratuita.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA